

## OS CONTORNOS DO ESTADO PUNITIVO NO BRASIL

Debora Regina PASTANA<sup>1</sup>

- **RESUMO:** Este artigo reporta análises e conclusões formuladas a partir de observações sobre a Justiça Penal brasileira e que deram origem à tese intitulada Justiça Penal no Brasil atual: discurso democrático – prática autoritária. O objetivo desta pesquisa foi o de refletir sobre a política criminal contemporânea, voltada à ampliação da repressão e ao uso contínuo do encarceramento. Tal política, implementada no Brasil logo após a abertura política ocorrida em 1985, ajusta-se ao projeto liberal em curso no país e também em praticamente todo o Ocidente capitalista.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Controle penal. Encarceramento. Democracia. Estado punitivo.

O tema central deste artigo é o investimento crescente no combate ao crime pelos atuais governos democráticos que, ao elegerem o sistema penal como a principal forma de controle social, contribuem para consolidar a figura do “Estado punitivo”, também no Brasil.

Inserido nas recentes reflexões sociológicas de Loïc Wacquant (2001a, 2001b), David Garland (1999 e 2001), Nils Christie (2002) e Zygmunt Bauman (1999, 2003), entre outros, esse tema é ainda desprezado pela comunidade acadêmica nacional. De fato, a expansão do controle penal brasileiro, nesse período democrático, carece de análises críticas associadas ao projeto liberal implementado atualmente em praticamente todo o ocidente capitalista.

Nas duas últimas décadas do século XX as pesquisas em torno da criminalidade e do controle penal assumiram uma importância significativa perante as universidades brasileiras.

<sup>1</sup> Doutora em Sociologia. UNESP – Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências e Letras. Araraquara – SP – Brasil. 14.800-901 – deborarepastana@bol.com.br

Essa importância se traduz na criação de inúmeros centros de estudos direcionados ao tema, como, por exemplo, o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa da Universidade de São Paulo e o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESEC) da Universidade Candido Mendes.

As linhas de pesquisa desses centros buscam compreender as causas da criminalidade, além de realizarem projetos interdisciplinares visando o aprimoramento da segurança pública no país. Também trabalham com a consolidação democrática nacional e com a efetivação dos direitos humanos no Brasil. Suas análises são variadas, contribuindo sobremaneira para a compreensão da criminalidade violenta no Brasil e para a ampliação do debate nacional sobre o controle social.

Contudo, apesar da relativa abundância de pesquisas retratando a violência criminal e seus temas correlatos, não se destaca no Brasil, como objeto específico de reflexão, o real significado das atuais posturas políticas sobre a punição. Os trabalhos relativos à segurança pública produzidos atualmente preocupam-se em discutir a eficácia ou, na maioria das vezes, a ineficácia das instituições de controle. No entanto, mostra-se oportuno, nesse momento obsessivo por segurança, questionar o que há de simbólico nas políticas penais atuais, para em grande medida associá-las ao projeto liberal em curso no país.

A insegurança social observada atualmente está cada vez mais ligada à violência criminal que, por sua vez, promove a base e o fortalecimento de uma cultura do medo. Essas questões – insegurança, violência, medo – ganharam destaque no cotidiano das pessoas, na imprensa e mesmo nas universidades em virtude da maior sensibilidade a elas e da aparente falta de controle por parte dos órgãos públicos.

Nesse novo cenário caracterizado pela cultura do medo (PASTANA, 2003), todo ato autoritário associado à segurança pública passa a ser visto como circunstancial e necessário. Assim, a dominação se dá diluindo a opressão em contextos instáveis e convencendo o oprimido de que ele está nessa situação não porque existem outros que o oprimem, mas porque vive em um ambiente hostil, onde o preço de sua segurança é a arbitrariedade e o autoritarismo.

Recentemente, parte considerável da humanidade se vê inserida nessa tendência homogênea de obsessão securitária. O atual arranjo capitalista, de fato, generaliza-se quase que

instantaneamente, atrelando o sucesso dos empreendimentos econômicos à nova face da política criminal.

Nesse novo arranjo político, o alarme social que se cria em torno da criminalidade acaba por provocar um generalizado desejo de punição, uma intensa busca de repressão e uma obsessão por segurança, ainda que simbólica. O controle penal passa a ser a “tábua de salvação” da sociedade e quanto maior for a sua dureza, mais satisfeita ela estará.

Esse controle absoluto é justamente o objeto central desta análise. Ao observarmos a atuação severa de nossas instituições de controle, particularmente a Justiça Penal, evidenciando o investimento cada vez maior do Estado brasileiro em ações repressivas e severas, podemos identificar os nítidos contornos de um “Estado punitivo” que se ajustam às transformações econômicas, sociais e culturais já em curso nos últimos trinta anos nos países alinhados com o novo modelo capitalista de desenvolvimento.

É justamente essa associação que irá determinar um novo enfoque nas reflexões sobre o controle social nacional. De fato, é essencial poder identificar posturas ordinariamente punitivas que caracterizam o Estado policial e a conseqüente criminalização da miséria.

Mas o que torna uma política criminal unicamente “punitiva”? Para sermos mais exatos, e utilizando a perspectiva de Garland (1999, p.60), o que é que poderia justificar a descrição de uma trajetória da sociedade como “punitiva”?

A resposta é mais complexa do que parece. A “punitividade”, de fato, em parte é um juízo comparativo acerca da “severidade” das penas com relação às medidas penais precedentes, em parte depende dos objetivos e das justificativas das medidas penais, assim como também da maneira pela qual a medida é apresentada ao público. As novas medidas que aumentam o nível das penas, reduzem os tratamentos penitenciários, ou impõem condições mais restritivas aos delinquentes colocados em liberdade condicional ou vigiada [...] podem ser consideradas “punitivas”, pois aumentam com relação a um ponto de referência anterior.

Assim, a maior parte das medidas penais recentes, engajadas em um modo de ação que expressa a necessidade constante de punição severa, traduzindo o sentimento público de intranquilidade e insegurança e insistindo nos objetivos

punitivos ou denunciadores, atesta, ao mesmo tempo, seu caráter inequivocamente “punitivo”.

Isso significa dizer que também no Brasil o “Estado providência” sucumbe frente ao “Estado punitivo”, no qual a assistência social dá lugar à atuação policial e carcerária. Esse novo paradigma altera a imagem das classes populares carentes de políticas sociais e as configura como inaptas, quando não como simples parasitas do Estado (SALLA; GAUTO; ALVAREZ, 2006, p. 334). Segundo Wacquant (2001b) essa transição entre o que ele denomina de “Estado Providência para o Estado-Penitência” destina-se “[...] aos miseráveis, aos inúteis e aos subordinados à ordem econômica e étnica que se segue ao abandono do compromisso fordista-keynesiano e à crise do gueto.”

Volta-se para aqueles que compõem o sub-proletariado negro das grandes cidades, as frações desqualificadas da classe operária, aos que recusam o trabalho mal remunerado e se voltam para a economia informal da rua, cujo carro-chefe é o tráfico de drogas. (WACQUANT, 2001b).

Ainda de acordo com o autor, propaga-se na Europa:

[...] um *novo senso comum penal neoliberal* – sobre o qual vimos precedentemente como atravessou o Atlântico – pelo viés de uma rede de “geradores de idéias” neoconservadoras e de seus aliados nos campos burocrático, jornalístico e acadêmico –, articulado em torno da maior repressão dos delitos menores e das simples infrações (com o slogan, tão sonoro como oco, da “tolerância zero”), o agravamento das penas, a erosão da especificidade do tratamento da delinquência juvenil, a vigilância em cima das populações e dos territórios considerados “de risco”, a desregulamentação da administração penitenciária e a redefinição da divisão do trabalho entre público e privado, em perfeita harmonia com o senso comum neoliberal em matéria econômica e social, que ele completa e conforta desdenhando qualquer consideração de ordem política e cívica para estender a linha de raciocínio economicista, o imperativo da responsabilidade individual – cujo avesso é a irresponsabilidade coletiva – e o dogma da eficiência do mercado ao domínio do crime e do castigo [*sic*]. (WACQUANT, 2001b, p.136, grifo do autor).

Realmente o controle do crime nas democracias liberais do Ocidente pretende-se absoluto nos dias atuais. Para tanto, os Estados, com “punho de ferro”, organizam, de maneira autoritária

e simbólica, as políticas penais implementadas para reforçar a função essencial do Estado burguês: “[...] a garantia do sono tranqüilo do proprietário de Adam Smith e a redução do risco da morte violenta que atemorizava Thomas Hobbes”. (PAIXÃO; BEATO, 1997, p.02).

É manifesta, desde o século XIX, a conveniência da visão durkeimiana de controle para os interesses liberais. Sob essa ótica, o delito seria um enfrentamento direto entre indivíduo e coletividade, e a punição teria, portanto, a função de educar e reeducar para assegurar a coesão social. Atualmente, entretanto, tal serventia já não se sustenta. Mesmo o modelo disciplinar de Foucault (1987), que atribuiu à punição um caráter estratégico de dominação, assente no domínio da alma e na produção da docilidade e da domesticação, foi, de certa forma, suplantado.

Essa, aliás, é também uma faceta perversa da política criminal em curso, ou seja, o abandono do discurso jurídico ressocializador<sup>2</sup> da pena permitindo, cada vez mais, a consideração da punição como simples “[...] instrumento de encerramento de uma população considerada tanto desviante e perigosa como supérflua, no plano econômico”. (WACQUANT, 2001a, p 98).

Durante uma boa parte do século XX, a expressão abertamente confessada do sentimento de vingança foi virtualmente tabu, pelo menos da parte dos representantes do Estado, mas, nesses últimos anos, tentativas explícitas de expressar a cólera e o ressentimento do público tornaram-se um tema recorrente da retórica que acompanha a legislação penal e a tomada de decisões. Os sentimentos da vítima, ou da família da vítima, ou um público temeroso, ultrajado, são agora constantemente invocados em apoio a novas leis e políticas penais. O castigo – no sentido de uma sanção significativa que apela para o sentimento do público – é uma vez mais um objetivo penal respeitável, abertamente reivindicado. (GARLAND, 1999, p.62).

Sobre esse aspecto, Garland (2001, p.85) também destaca que ao contrário da política criminal dos anos 1950 ou 1970, “[...] que tinha como concepção básica a reforma e a intervenção social para prevenir e combater o crime [...]”, a atual forma de conceber as políticas de combate à criminalidade abandona a perspectiva humanista de re-inserção do criminoso para focalizar a simples imposição de mecanismos de controle.

<sup>2</sup> Figura criada no contexto iluminista para ilustrar a regeneração do infrator amansado pelo sistema jurídico burguês.

O crime e seu controle ingressam na agenda política e fortalecem o que se denomina de populismo, com as soluções fáceis, mas estimulando os receios e as inquietações da população. Como conclusão, o crime passou a ser visto não mais dentro de uma agenda de solidariedade e direitos, mas como quebra da ordem. (SALLA; GAUTO; ALVAREZ, 2006, p. 287).

Nessa nova ordem mundial “[...] testemunhamos o retorno de práticas criminais centradas na figura do Estado punitivo, caracterizado por práticas penais violentas e discriminatórias”. (SOUZA, 2003, p. 163).

Nesse contexto, a compaixão para com os delinquentes é cada vez mais suplantada por uma preocupação mais exclusiva com as vítimas, e os políticos de todos os partidos vêem-se encorajados a tomar medidas firmes, não desprovidas de conotações populistas. (GARLAND, 1999, p.60).

Enfim, nas palavras de Garland (1999, p.62), “[...] a segregação punitiva – penas de longa duração em prisões ‘sem frescuras’ e uma existência estigmatizada, controlada de perto, para aqueles que são, finalmente, libertados – é cada vez mais a escolha que se impõe”.

Esse controle social marcado pela violência punitiva contra as classes populares começa a despontar no Brasil nas duas últimas décadas do século XX, representando a exteriorização de uma ordem simbólica marcadamente liberal e privatista.

No Brasil, tal modelo político, centralizado na atuação punitiva, evidencia-se na recorrência cada vez maior ao Direito Penal como solução em *prima ratio* de praticamente todos os conflitos sociais. Sua função, eminentemente simbólica, é atuar como mecanismo tranqüilizador da opinião pública que, hegemonicamente, busca proteção ao invés de cidadania.

Tal onipresença penal demanda reformas institucionais apresentadas como tentativas de dar conta do suposto aumento da criminalidade violenta e do sentimento de insegurança que se verifica no âmago da sociedade civil. A pressão da opinião pública, amplificada pelos meios de comunicação de massa, aponta para o aumento do controle penal, tendo como paradigma preferencial o fortalecimento e a severidade no trato com o crime e o encarceramento em massa das classes subalternas.

Conforme destaca Luis Antônio de Souza (2003, p162):

[...] nos últimos trinta anos, houve profundas mudanças na forma como compreendemos o crime e a justiça criminal. O crime tornou-se um evento simbólico, um verdadeiro teste para a ordem social e para as políticas governamentais, um desafio para a sociedade civil, para a democracia e para os direitos humanos.

De fato, no Brasil, essa hegemonia do “Estado Punitivo”, embora revestida da aura democrática, representa, ao contrário, uma violência institucional ilegítima, diluída na banalização da desigualdade, reforçada na seletividade da punição e conseqüente aniquilação do transgressor.

Atualmente pode-se dizer, sem receio, que vivemos sob a mais violenta intervenção do Estado na vida dos cidadãos, materializada através de uma dominação simbólica articulada pelo medo e por uma democracia fraturada, assente essencialmente no plano formal. “Por não sabermos mais distinguir a violência legítima da ilegítima, somos incapazes de determinar a dívida, quer dizer, o preço do ingresso na vida em comum”. (GARAPON, 2001, p.53).

Essa ordem estrategicamente confusa é acompanhada de uma potencialidade paradoxal. A violência institucional pretende ser sua própria negação, conduzindo a uma ideologia da “tranqüilização da vida social”. No entanto, dada sua potencialidade, essa violência pede certo grau de legitimação só alcançável através do pânico.

Esse novo contexto político, apelidado por Antoine Garapon (2001, p.152) de “democracia jurídica”, impõe, a partir da desconfiança, uma constante “culpabilização” das relações sociais. O Direito Penal, sob essa ótica, deve necessariamente prever e controlar toda e qualquer conduta social. “Se a Justiça é o novo palco da democracia, seu novo sentido, o Direito Penal, passa a ser a nova leitura das relações entre as pessoas cada vez mais estranhas umas às outras”. (GARAPON, 2001, p.153).

Assim, o que se observa é que essa maior intervenção penal ocorre pelo interesse de perpetuar uma forma de dominação autoritária que só subsiste com a degradação da sociabilidade e a diminuição do exercício cívico. Verifica-se que o atual Estado, para manter legítimo o uso da força, aperfeiçoa sua dominação simbolicamente, vale dizer, através da consolidação de uma cultura aterrorizante.

Conforme destacamos, no Brasil, as respostas à criminalidade consistem, em sua grande maioria, em penas severas, traduzidas

na ausência do respeito às garantias constitucionais e no recurso amplo ao encarceramento. Nessa linha, nossos governos democráticos contemporâneos freqüentemente adotam uma posição punitiva que visa reafirmar a aptidão do Estado em punir e controlar a criminalidade.

Como exemplo, podemos citar a política de encarceramento no Brasil que aumentando vertiginosamente nos últimos anos ultrapassou, no ano de 2006, a marca dos 401.000 presos. O sistema penitenciário brasileiro, por sua vez, ocupa de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional<sup>3</sup>, 1051 estabelecimentos com um total de 236.088 vagas (homens: 223.164 e mulheres: 12.924), e, portanto, *déficit* de mais de 166.000 vagas.

Segundo estudos realizados pelo Instituto Latino Americano das Nações Unidas (Ilanud), “[...] o perfil para o presidiário brasileiro é de alguém majoritariamente pobre, do sexo masculino, de até 35 anos, com baixa escolaridade e baixa capacidade de inserção no mercado de trabalho”. (JACOBS, 2004, p.3). Isso demonstra claramente que também no Brasil se opera a criminalização da miséria, apontada por Wacquant na Europa.

Aqui no Brasil tal fato já havia sido abordado por Ruben Oliven (1981) no começo dos anos oitenta. No artigo “Chame o ladrão: as vítimas da violência no Brasil”, Oliven alertava para o fato de que os grupos dominados eram, freqüentemente, muito mais vítimas que responsáveis pela violência criminal em nossas cidades, no entanto eram os mais perseguidos pela Justiça Penal e os que mais recebiam punição.

“É provável que um só golpe sofisticado, arquitetado por criminosos de ‘colarinho branco’, renda prejuízo maior para a sociedade e para o Estado do que a soma de todos os roubos e furtos cometidos pelos miseráveis que se embrutecem nos cárceres”. (ATHAYDE et al., 2005, p.188). Entretanto, os focos usuais da nossa Justiça Penal ainda são os flagrantes do estigma social, aqueles que põem em risco a ordem classista e o distanciamento seguro.

Todos esses fatores considerados em conjunto convergem para a compreensão burguesa que identifica a prática do crime somente pelos “desclassificados”, o que resulta praticamente na criminalização da pobreza (BAUMAN, 1999, p.134).

Nosso próprio ordenamento penal está impregnado de valores burgueses que refletem exatamente essa dominação. Há

em nossas leis profundos ataques aos princípios democráticos e que representam formas de desrespeito à cidadania e à dignidade humana. Composto, em sua maioria, por penas que importam encarceramentos longos e degradantes, inclusive para menores, e que são associados em grande medida aos crimes tradicionais, nosso corpo de leis está longe de representar um Estado democrático. Ainda assim, é considerado pelo próprio “operador do Direito” como inócuo, pois ainda não aniquila totalmente o infrator.

Segundo o promotor de justiça Carlos Eduardo Fonseca da Matta (2002, p.45)<sup>4</sup>, defensor desta tese:

No direito penal realmente científico, o importante é conter o criminoso. A idéia de reabilitação é uma falácia. O papel do Direito Penal é proteger a sociedade e, por isso, latrocidias, estupradores e seqüestradores têm que ficar presos por um longo período para que não possam cometer novos crimes.

Isso explica, em parte, o desinteresse de muitos juristas em saber o que acontece no interior das prisões brasileiras, como se os muros das unidades prisionais conseguissem estancar, definitivamente, a perversidade do controle social empregado. Ao se eximir da responsabilidade de fiscalizar as condições carcerárias e mantendo a cultura de só punir com a cadeia, o Judiciário implementa, com o encarceramento desenfreado e cruel, as bases para a consolidação do Estado punitivo no Brasil.

Tal violência institucional conduzida por essa ideologia de “tranqüilização da vida social” é, efetivamente, o estratagema encontrado por uma classe para camuflar a desigualdade e sufocar os anseios daqueles que contrastam com seus interesses.

Para piorar, a sobrevivência da frase getulista (“aos amigos tudo e aos inimigos o peso da lei”) continua a revelar a desigualdade e, principalmente, o uso arbitrário da norma. A lei, portanto, é muitas vezes usada apenas contra as classes populares, para garantir a dominação perpetrada.

Nesse momento, é importante observar que a ética liberal ainda insiste na velha máxima de que todos nós somos seres livres e racionais, tomando nossas decisões a partir de um amplo espectro de opções. “Para pequena e ampla burguesia isso significa dedicação ao trabalho, ao lazer, às compras e à

<sup>3</sup> Dados disponibilizados em dezembro de 2006. Ver Departamento Penitenciário Nacional (2007).  
<sup>4</sup> Promotor da 3ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público de São Paulo, em entrevista para a *Revista Super Interessante* de abril de 2002, p.45, edição especial sobre o tema segurança.

prosperidade, sem culpa, pois estão liberadas pela crença de que os indivíduos são livres e independentes, cada qual responsável por seus atos e tragédias". (SOUZA, 2003, p.164). As classes populares também seriam livres para fazer suas escolhas, e dentro dessa perspectiva, o crime também é visto como uma escolha racional. Essa é inclusive a opinião externada pelo juiz Luiz Ambra, do Tacrim<sup>5</sup> de São Paulo:

Continuo entendendo o que sempre entendi, quando da passagem do fechado para o semi-aberto: não há vaga? O criminoso que se dane. [...] Simples aplicação da teoria do "risco profissional", bem exposta pelo eminente juiz Corrêa de Moraes, desta Câmara. Ao adotar o crime como profissão, em outras palavras, como em qualquer atividade sujeita-se o delinqüente a riscos que lhe são inerentes. Dela fazem parte, em algumas das "empreitas" não ser bem sucedido, levar um tiro e morrer, ser preso, na cadeia não receber o tratamento "à altura" de que se julgar merecedor, passar à promiscuidade com outros detentos, por eles ser seviciado e estar sujeito a abusos sexuais. (SÃO PAULO, 2006)<sup>6</sup>.

Tal premissa permite aumentar a atuação da Justiça Penal e a severidade das punições aplicadas, camuflando a seletividade do sistema nas tão conhecidas ficções liberais de igualdade de oportunidade e liberdade de escolha.

Acreditar que o crime é uma decisão dá apoio à ficção necessária da economia de mercado segundo a qual a prosperidade e a pobreza são conquistas de indivíduos, não são condicionantes de raças, classes ou gêneros, bem como nenhuma pessoa é responsável pela dificuldade de outras ou obrigada a confrontar deficiências estruturais no sistema. (SOUZA, 2003, p.165).

Expressão de uma ideologia consolidada, essa postura liberal frente ao delito, além de radicalizar o controle penal, intensificando a atuação dos órgãos de controle, também restringe a liberdade e o exercício cívico das classes populares.

Nas palavras de Nilo Batista<sup>7</sup>:

[...] o empreendimento neoliberal, capaz de destruir parques industriais nacionais inteiros, com conseqüentes taxas alarmantes

5 Tribunal de Alçada Criminal.

6 TACRIM/SP — HC n°. 402.314/6 - Capital - Voto n°. 9388).

7 Palestra intitulada "Novas tendências do direito penal" proferida por Nilo Batista no Centro de Estudos Judiciários em 8 de maio de 2003.

de desemprego; capaz de "flexibilizar" direitos trabalhistas, com a inevitável criação de subempregos; capaz de, tomando a insegurança econômica como princípio doutrinário, restringir aposentadoria e auxílios previdenciários [...]; esse empreendimento neoliberal precisa de um poder punitivo onipresente e capilarizado, para o controle penal dos contingentes humanos que ele mesmo marginaliza. [sic]

Certamente, a essa altura não cabe mais a ingenuidade de supor que o fortalecimento dessa postura penal não passa pela conjuntura econômica e política que vivenciamos. Ao contrário, em tempos de Estado Mínimo, parece que a única política pública que verdadeiramente se manteve é a política criminal.

Bem próximo ao dogma da pena encontramos o dogma da criminalização provedora. Agora, na forma de uma deusa alada onipresente, vemos uma criminalização que resolve problemas, que influencia a alma dos seres humanos para que eles pratiquem certas ações e se abstenham de outras [...]. A criminalização, assim entendida, é mais do que um ato de governo do príncipe no Estado mínimo: é muitas vezes o único ato de governo do qual dispõe ele para administrar, da maneira mais drástica, os próprios conflitos que criou. Prover mediante criminalização é quase a única medida de que o governante neoliberal dispõe. [sic] (BATISTA, 2003, p.4).

Enfim, em tempos liberais como o atual, o que caracteriza a atuação penal é a noção de emergência, entendida como um momento excepcional a exigir "uma resposta pronta e imediata, que deve durar enquanto o estado emergencial perdure". (BECK, 2004, p.95).

Essa noção de emergência, alimentada pelo medo social constante e estrategicamente incorporado pelos indivíduos, transforma os conflitos em ameaças e torna fácil desviar o cerne dos problemas, que não é de natureza conjuntural, mas social. Sob essa lógica, o Estado punitivo busca sua legitimidade exatamente lançando mão dos mecanismos de punição capazes de gerenciar a pobreza e disseminar o medo.

Aderindo a esse projeto, o Brasil adotou o que Lamounier e Souza (2006) denominaram "democracia tutelada". Para orquestrar o desmanche estatal sem contestações políticas capazes de reverter o processo, o Estado "testa até o limite o regime democrático, mas não o suprime em termos estritamente

legais” (LAMOUNIER; SOUZA, 2006, p.48). Além disso, todos os problemas resultantes dessa desregulamentação, como a precarização das relações de trabalho, o desemprego e a dificuldade de acesso aos serviços essenciais, que levam invariavelmente ao aumento da criminalidade, não são solucionados, apenas a consequência se torna questão emergencial. Assim, observa-se o endurecimento das medidas repressivas “justificado pela retórica de ‘defesa interna e externa’ da nação”, para silenciar os críticos (LAMOUNIER; SOUZA, 2006, p. 48).

No que se refere aos conflitos sociais, em virtude desse viés controlador, cria-se um círculo vicioso que produz um aumento exponencial da insegurança da população frente à violência e que legitima o aumento da repressão, ainda que de forma autoritária. Sem alterar os ritos democráticos o controle se expande através da edição interminável de leis penais incriminando novas condutas e do tratamento cada vez mais severo destinado ao infrator.

Esse controle violento e discriminatório, de forma ambígua, passa a ser simultaneamente bombeiro e incendiário. No mesmo movimento, ele incentiva a desconfiança, desqualifica qualquer solução que não seja a jurídica e apresenta seu único remédio: mais segregação e restrição de liberdade. Esse modelo tem como consequência imediata aumentar o número de detentos em proporções inquietantes, fenômeno percebido não só no Brasil, mas em várias democracias contemporâneas.

É justamente esse efeito que os discursos do atual presidente brasileiro tem provocado. O Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, ao comentar, por exemplo, o enfrentamento armado da polícia militar do Rio de Janeiro com os traficantes do Complexo do Alemão, cujo resultado efetivo foi a execução sumária de 19 pessoas, numa crítica indireta a instituições e movimentos de direitos humanos que condenaram o confronto, declarou:

Tem gente que acha que é possível enfrentar a bandidagem com pétalas de rosa. Jogando pétalas de rosas, jogando pó de arroz. A gente tem que enfrentá-los sabendo que eles estão muitas vezes mais preparados do que a polícia, com arma mais sofisticada do que a polícia. (ONGs pedirão a secretário do Rio..., p.6).

Comentando o episódio como uma chacina, o Centro de Mídia Independente<sup>8</sup> (CMI) destacou que:

<sup>8</sup> Cf. CENTRO DE MÍDIA INDEPENDENTE, 2007.

A imprensa comercial se esforçou para amenizar a atrocidade dando destaque para as apreensões de drogas e armas e para a resistência dos traficantes. A elite da cidade, preocupada com a própria segurança, a qualquer custo, leu e aplaudiu. Policiais falavam com orgulho da matança e foram apresentados como verdadeiros heróis. Um deles chegou a dizer que foi tudo uma ‘brincadeira’ em que atiravam como “caçando patos”.

Como se observa, são nítidos os efeitos simbólicos, promocionais e excessivamente intervencionistas da política penal brasileira nesse momento atual. Fundamentado na difusão do medo e na promessa de tranquilidade social a qualquer custo, o Estado brasileiro adota, explicitamente, medidas repressivas severas, ilegais e desumanas.

Entre nós, portanto, também é correta a afirmação de que as políticas penais adotadas recentemente caminham para a consolidação do Estado punitivo, uma vez que estão voltadas para a defesa da lei e da ordem liberal, materializadas na violência institucional contra as classes populares. Nesse sentido, nossa política criminal é também o retrato da adesão às premissas liberais refletidas no excessivo, desumano e desigual tratamento penal.

Assim, é necessário aprofundar essa discussão explicitando os atuais contornos do “Estado Punitivo” no Brasil, ou seja, demarcando as políticas penais brasileiras (as implementadas e as idealizadas) que se ajustam às amplas transformações econômicas e sociais que marcam o nosso momento político contemporâneo.

Medidas de endurecimento punitivo já introduzidas em nosso ordenamento, como a lei dos crimes hediondos (Lei nº. 8072/90) e, mais recentemente, a lei Maria da Penha (Lei nº. 11340/06); e mesmo medidas de recrudescimento na execução penal, como o Regime Disciplinar Diferenciado – RDD (instituído pela Lei nº. 10. 792/03), refletem o modo como a política atual contribui para criminalizar os problemas sociais causados pelo sistema econômico em vigor<sup>9</sup>.

É nesse contexto que também proliferam os projetos de lei que visam à ampliação do Estado punitivo no Brasil. Apelidado de “Pacotão do Pânico”, o conjunto de projetos sobre o endurecimento penal em tramitação no Congresso Nacional prevê, entre outras

<sup>9</sup> Cf. BRASIL, 1990, 2003, 2006.

medidas, a inclusão de vários crimes na categoria dos hediondos com o conseqüente aumento de pena e redução dos benefícios penais; o aumento do período máximo de prisão que atualmente é de 30 anos; o aumento de pena para infratores adultos que cometerem delitos com o auxílio de menores; a redução de prazos prescricionais para determinados delitos e a alteração no tempo máximo de internação de menores infratores dos três anos atuais para um prazo maior que poderia chegar a 20 anos.

Nessa linha, de todos os projetos em tramitação, o mais evidente, no momento, é, sem dúvida, o projeto de emenda constitucional que trata da redução da idade penal. O modo sensacionalista com o qual os meios de comunicação noticiaram o assassinato do menino carioca João Hélio acabou por ressuscitar a discussão sobre a redução da idade penal no país. Mesmo parcela da intelectualidade, representada pelo filósofo Renato Janine Ribeiro (2007), passou a clamar por “suplícios medievais” e pena de morte como punição para os criminosos. Alguns meses depois, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado<sup>10</sup> aprovou a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos<sup>11</sup>.

Como se observa, incorporada ao tema da manutenção da democracia, a questão do combate ao crime ganha positividade como peça do grande consenso presente na uniformização dos valores políticos, morais e sociais da sociedade brasileira atual. Mesmo com a realidade demonstrando que maior repressão não diminui a criminalidade (ao contrário, abarrota as penitenciárias permitindo a proliferação de organizações criminosas), esse discurso ganha cada vez mais legitimidade e, de forma paradoxal, associa-se à defesa da democracia.

Merece, portanto, extrema atenção por parte da ciência a adoção, pelos recentes governos democráticos brasileiros, de uma política penal de exceção contrária às noções de democracia e cidadania e que coloca novamente a questão social como um caso de polícia.

Refletir criticamente sobre o assunto é essencial para o aprimoramento de uma sociedade civil crítica, participativa e capaz de exercer sua cidadania de forma coerente. É justamente o

<sup>10</sup> A Comissão aprovou no dia 26/04/2007, por 12 votos a 10, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que reduz de 18 para 16 anos a maioridade penal no país. O texto, do senador Demóstenes Torres (DEM-GO), propõe a redução, mas estabelece o regime prisional somente para jovens menores de 18 anos e maiores de 16 que cometerem crimes hediondos (KRAKOVICS, 2007).

<sup>11</sup> Ressalte-se que por se tratar de emenda à Constituição, para virar lei, a proposta ainda deverá ser discutida amplamente e votada nas duas casas do Congresso Nacional.

desenvolvimento dessa competência cívica que o Estado punitivo atual procura evitar.

PASTANA, Debora Regina. *The outlines of the punitives state in Brazil. Perspectivas*, São Paulo, v. 31, p.29-46, jan./jun. 2007.

■ **ABSTRAT:** *This article reports analyses and conclusions formulated from comments about Brazilian Criminal Justice and that they had given to origin the thesis Criminal Justice in Current Brazil: Democratic Speech - Practical Authoritarian. The objective of this research was to reflect on the contemporary criminal politics, directed to magnifying of the repression and the continuous use of the imprisonment. Such politics, implemented in Brazil soon after the opening politics occurred in 1985, also adjusts the liberal project to it in course in the country and practically all the capitalist Occident.*

■ **KEYWORDS:** *Criminal control. Imprisonment. Democracy. State Punitive.*

## Referências

ATHAYDE, C. et al. *Cabeça de porco*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

BAUMAN, Z. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2003.

\_\_\_\_\_. *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999.

\_\_\_\_\_. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1998.

BATISTA, N. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v.11, n.42, p. 56-72, jan./mar. 2003. Número especial.

\_\_\_\_\_. *Prezada senhora Viégas: o anteprojeto de reforma no sistema de penas. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, Ano v.5, n. 9 e 10, p 107, 2000.

BECK, F. R. *Perspectivas de controle do crime organizado e críticas à flexibilização de garantias*. São Paulo: IBCCRIM, 2004.



BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2006.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen>>. Acesso em: 20 jan. 2007.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 10.792, de 1 de dezembro de 2003*. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2003/L10.792.htm>>. Acesso em: 12 fev. 2007

\_\_\_\_\_. *Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L8072.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2007

CENTRO DE MÍDIA INDEPENDENTE [CMI]. Disponível em: <[www.midiaindependente.org](http://www.midiaindependente.org)>. Acesso em: 11 fev. 2007.

CHRISTIE, N. Elementos de geografia penal. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, v.7, n.11, p.34-48, jan./jul.2002.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 12.ed. Tradução de Lúcia Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1987.

GARAPON, A. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. 2.ed. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GARLAND, D. *The culture of control: crime and social order in contemporary society*. Chicago: University of Chicago Press, 2001.

\_\_\_\_\_. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n.13, p.59-80, nov. 1999.

JACOBS, C. S. Para órgão da ONU, situação no sistema prisional é grave. *BBC Brasil.COM*, Brasília, 5 ago. 2004. Disponível em: <[www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2004](http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2004)>. Acesso em: 20 fev. 2007.

KRAKOVICS, F. Comissão reduz maioria penal. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 27 abr. 2007, (Caderno Cotidiano), p.06. Disponível em: <[www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/ff2704200701.htm](http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/ff2704200701.htm)>. Acesso: 18 fev. 2007.

LAMOUNIER, B.; SOUZA, A. de. O futuro da democracia: cenários político-institucionais até 2022. *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, v.20, n.56, p. 44-60, 2006.

MATTA, C. E. F. da. *Revista Super Interessante*, São Paulo, p.45, abr. 2002. Edição especial.

OLIVEN, R. G. Chame o ladrão: as vítimas da violência no Brasil. In: BOSCHI, R. R. (Org.). *Violência e cidade*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1981. p.21-28. (Série Debates Urbanos).

ONGs pedirão a secretário do Rio o fim das mega operações. *O Estado de S. Paulo*, (Metrópole), São Paulo, p. 06, 02 jul. 2007.

PAIXÃO, A. L.; BEATO, C. C. Crimes, vítimas e policiais. *Tempo Social*, São Paulo, v.9, n.1, p.233-248, maio 1997.

PASTANA, D. R. *Cultura do medo: reflexões sobre violência, controle social e cidadania no Brasil*. São Paulo: Método, 2003.

RIBEIRO, R.J. Razão e sensibilidade. (Caderno MAIS!), *Folha de S. Paulo*, São Paulo, p.05, 18 fev. 2007.

SALLA, F.; GAUTO, M.; ALVAREZ, M. C. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. *Tempo Social*, São Paulo, v.18, n.1, p.239-350, jun. 2006.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Alçada Criminal. *Habeas Corpus*. Voto nº9388. *Habeas Corpus nº 402.314/6 – Capital*. 2006. Disponível em: <[http://www.mp.sp.gov.br/pls/portal/docs/PAGE/HABEAS\\_CORPUS/JURISPRUDENCIAS/ACORDAOS/PROGRESS%C3%83O%20-%20FALTA%20DE%20VAGAS%20-%20PRESO%20EM%20DP.HTM](http://www.mp.sp.gov.br/pls/portal/docs/PAGE/HABEAS_CORPUS/JURISPRUDENCIAS/ACORDAOS/PROGRESS%C3%83O%20-%20FALTA%20DE%20VAGAS%20-%20PRESO%20EM%20DP.HTM)>. Acesso em: 14 fev. 2007.

SOUZA, L. A. F. de. Obsessão securitária e cultura do controle. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n.20, 2003. p. 161-165, jun. 2003.

WACQUANT, L. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2001a.

\_\_\_\_\_. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001b.